Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000213-52.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: JORGE HENRIQUE AMA DA SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JORGE HENRIQUE AMA DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Consignação Em Pagamento em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando ter firmado com a ré, em 11 de junho de 2010, contrato de financiamento nº 171019381, no qual teria incidido em mora em relação às parcelas vencidas nos meses 09 e 10/2013, as quais a ré estaria se recusando a receber, de modo que pretende consignado o valor atualizado para dezembro de 2.013, de R\$ 949,87, reclamando mais seja seu nome excluído do SERASA e SCPC, e que ao final seja declarada a inexistência do débito, assim como a inexistência da mora do autor junto ao réu para a final condenar ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Realizado o depósito em consignação, réu contestou o pedido alegando não ter havido recusa em receber a dívida, destacando mais que o autor sempre teve prévia ciência da existência dos encargos em caso de inadimplência, de modo que não tendo havido inclusão desses encargos no depósito consignado, conclui não seja ele integral, de modo que a autora ainda estaria em mora, devendo responder pelos encargos respectivos, sustentando ainda ter sido lícita a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplente, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou alegando caiba ao banco réu comprovar que não houve recusa para o recebimento dos valores através do recebimento convencional nos caixas bancários, e em relação ao depósito, que caberia também à ré alegar em sua contestação, de forma pormenorizada, o valor que considera devido, a fim de possibilitar a sua complementação, o que não teria sido observado pela ré, reafirmando assim os pleitos da inicial.

O réu exibiu nos autos conta de liquidação da mora a ser emendada e o autor foi intimado a complementar o depósito sem que o tenha feito.

É o relatório.

Decido.

O depósito realizado pela autora era, de fato, manifestamente insuficiente, atento a que sendo duas (02) as parcelas que a inicial anunciava em mora, e tendo elas o valor de R\$ 453,03 cada uma, sua soma resultava em R\$ 906,06, ao qual deveriam ter sido acrescidos os encargos contratuais de comissão de permanência à base de R\$ 1,81 por dia, desde 11 de setembro de 2013, e desde 11 de outubro de 2013, como ainda de multa de 2% para ambos os casos, com o que, numa conta grosseira, teríamos que na data da consignação, em 17 de dezembro de 2013, teríamos 66 dias de atraso para a primeira parcela, com comissão de permanência de R\$ 119,46, e de 36 dias de atraso para a segunda parcela, com comissão de permanência de R\$ 65,16,

de modo que somente aí teríamos uma dívida de R\$ 1.090,68, sobre a qual aplicada a multa de 2%, em mais R\$ 21,81, totalizaria R\$ 1.112,49.

A recusa do credor em receber os valores em mora <u>sem</u> qualquer encargo contratado é, com o devido respeito, desprovida de qualquer fundamento legal ou jurídico, pois, como se sabe, o credor tem o direito de exigir o cumprimento do contrato *tal como se suas cláusulas fosse disposições legais* pois *quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu*, o que em doutrina se define como *força vinculante do contrato*, tendo como principal característica sua *irretratabilidade*, de modo que *não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes*, exigindo, para validade, *o consentimento das duas partes* (cf ORLANDO GOMES ¹).

Não há, em resumo, como se pretender derrogados tais princípios, mesmo pelos dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor, primeiramente porque aquele prevê a possibilidade apenas das cláusulas *abusivas*, qualificativo no qual jamais se poderá enquadrar a cláusula que estipule o pagamento do débito em parcelas, no respectivo vencimento.

A recusa do credor foi, portanto, lícita e legítima, não havendo, depois, se exigir ao credor apresentasse, em sua contestação, planilha ou memória pormenorizada do cálculo para complementação do depósito, atento a que a culpa pela mora seja exclusivamente do autor, com o devido respeito.

Sem embargo, foi determinado ao banco réu apresentar nos autos dita memória de cálculo, indicando a liquidação do valor a ser emendado no depósito e, depois, indicado ao autor fizesse o simples acréscimo da comissão de permanência à base de R\$ 1,81 por dia, desde 11 de setembro de 2013, e desde 11 de outubro de 2013, como ainda de multa de 2% para ambos os casos, e nem assim logrou o autor apresentar emenda ao depósito consignado, de modo que é de rigor concluir pela insuficiência desse depósito, sendo a ação improcedente.

O autor sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 03 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179.